



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16306.000006/2011-43
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.378 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de janeiro de 2016
Assunto Diligência
Recorrente Votorantim Participações S/A
Recorrida Fazenda Nacional

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram a presente resolução.

Sustentação oral proferida em nome da recorrente pelo Dr. Luciano Martins Ogawa - OAB/SP nº 195.564.

(assinado digitalmente)

ANTONIO BEZERRA NETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcos de Aguiar Villas Boas, Ricardo Marozzi Gregorio, Aurora Tomazini de Carvalho, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Livia De Carli Germano e Antonio Bezerra Neto.

Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMPs eletrônicas formalizadas pela ora Recorrente visando a compensar os débitos nelas especificados com crédito de saldo negativo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), referente ao ano-calendário 2004, no montante de R\$ 81.839.960,27.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT) homologou parcialmente as compensações declaradas, até o limite do valor do direito creditório reconhecido, no valor de R\$ 64.871.519,04 (fls. 397/408), nos seguintes termos:

1) **RECONHECER PARCIALMENTE** o direito creditório correspondente ao de saldo negativo de IRPJ atinente ao ano-base de 2004, conferindo a admissibilidade de utilização do aludido crédito ao montante de **R\$ 64.871.519,04** (sessenta e quatro milhões, oitocentos e setenta e um mil, quinhentos e dezenove reais e quatro centavos), em face das seguintes inferências caracterizadas pela autoridade administrativa na análise inaugural das PER/DCOMP:

1.1) Recomposição do IRPJ devido no encerramento do ano-calendário, computando-se o valor adicional do imposto de renda pertinente ao período-base (**RS 10.685.800,35**), importância esta não agregada pelo sujeito passivo na apuração demonstrada da DIPJ do Exercício 2005 – Ano-Calendário 2004;

1.2) Glosa dos valores correlatos à antecipação mensal de janeiro do ano-base de 2004 (**RS 92.377.710,82**), haja vista que as PER/DCOMP nº **13640.55879.271005.1.3.57-0004** e **34522.81789.220205.1.3.57-5933**, foram objeto de decisão administrativa que concluiu pela negativa da homologação das compensações declaradas;

1.3) Ajuste do montante da dedução computada a título de IRRF, ante a exclusão das parcelas de retenções não confirmadas perante as informações prestadas pelas fontes pagadoras, bem assim a redução proporcional do imposto de renda incidente sobre as receitas de juros de capital próprio não oferecidas à tributação no ano-base.

2) **NÃO HOMOLOGAR** as compensações formuladas mediante as PER/DCOMP originais transmitidas a partir de 1º/01/2010, consoante discriminado no quadro-demonstrativo assentado à fl. 407, *in fine*;

3) **HOMOLOGAR** as compensações declaradas nas respectivas PER/DCOMP transmitidas dentro do limite temporal admitido para exercício do direito de compensar, consoante discriminado no quadro-demonstrativo assentado à fl. 407, *in initio*, vinculadas ao saldo negativo analisado, até o limite de valor do direito creditório reconhecido.

Cientificado do aludido despacho decisório em 11/02/2011, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 15/03/2011 (fls. 437/476), acompanhada de documentos (fls. 477-633), na qual contesta as conclusões firmadas na decisão administrativa, conforme reproduzido pelo acórdão recorrido (fls. 641-647):

- 1) Após reivindicar a declaração da tempestividade da manifestação de inconformidade e desenvolver um breve relato das informações certificadas na decisão administrativa proferida pela DERAT/SP, antecipa que as circunstâncias observadas, até então, exigem o reconhecimento das nulidades que permeiam o despacho decisório, sobretudo, por conta da falta de lavratura de intimação dirigida ao contribuinte visando a prestação de informações concernentes ao crédito declarado na DCOMP eletrônica, tal como orienta a redação estabelecida no art. 65 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008;
- 2) Ademais, caso superado as questões prejudiciais, protesta antecipadamente o reconhecimento integral do crédito declarado após o exame do mérito da lide, bem como a homologação da totalidade das DCOMP transmitidas em nome da entidade;
- 3) Encerrado o intróito da manifestação de inconformidade, passa a desenvolver o conjunto de suas alegações principiando pelas questões de caráter preliminar. Primeiramente, assevera que os termos do art. 65 da Instrução Normativa nº 900, de 30/12/2008, definem que a análise dos pleitos vertentes a restituição, ressarcimento, reembolso ou compensação exigem que a autoridade administrativa demande junto ao contribuinte a prévia apresentação de documentos comprobatórios, caso se exsurja dúvidas quanto a pertinência do direito aventado. Sob este aspecto, assenta que a expressão “podera”, contida naquele dispositivo, confere às autoridades administrativas comanda de caráter impositivo que determina observância estrita de seus termos;
- 4) Acentua que os atos das autoridades administrativas são vinculados e não discricionários, devendo ser praticados sob a determinação de uma disposição legal que predetermina, objetiva e completamente, o comportamento a ser adotado na situação descrita em que a norma determina, em casos de dúvida, a prévia intimação do contribuinte para apresentação de documentos comprobatórios de seu crédito;
- 5) Assegura que tivesse ocorrido a regular intimação da sociedade para apresentação de documentos comprobatórios de seu crédito, teria sido prontamente atendida, inclusive, conduzindo todo acervo pertinente à comprovação das retenções realizadas pelas fontes pagadoras, bem como o correto oferecimento à tributação da receita auferida;
- 6) Diante da ausência da lavratura de intimação desta natureza, entende restar caracterizada a nulidade da própria decisão administrativa, razão por que pede o reconhecimento integral do crédito pleiteado ou, ao menos, a reabertura de prazo para complementação de prova documental, sob pena de afronta aos princípios mais comezinhos do direito, em especial, o princípio da verdade material;
- 7) Seqüencialmente, assenta que padece de total nulidade o procedimento levado a efeito para fins de retificação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, uma vez que se trata de crédito tributário homologado e, portanto, imutável;
- 8) Assevera que a DIPJ atinente ao ano-calendário de 2004 foi entregue pelo fisco dentro do prazo regulamentar, ou seja, transcorrido um prazo de seis anos, circunstância que demonstra ser incabível sua alteração para mitigar a restituição do crédito apurado na declaração. Reforça seus argumentos invocando ementa de decisão prolatada pelo Conselho de Contribuintes;
- 9) Realça também que se a DERAT/SP tivesse qualquer dúvida relacionada aos valores lançados na respectiva DIPJ, caberia à autoridade administrativa informar à DEFIC/SP para que verificasse eventuais irregularidades neste aspecto e nunca promover a retificação do saldo negativo do IRPJ sob o espúrio argumento de que a entidade teria deixado de informar o valor atinente ao adicional do imposto de renda, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa;
- 10) Depreende, portanto, restar homologado o importe correspondente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, denotando a nulidade de pleno direito da retificação do saldo negativo do imposto, por força dos preceitos estabelecidos no art. 9º e 12 do Decreto nº 70.235, de 1972;
- 11) No campo do mérito, principia suas ilações tratando da questão da apuração do valor adicional do imposto de renda. Sob este aspecto, protesta a improcedência das alterações executadas na composição do saldo negativo do IRPJ, assentando a regularidade do preenchimento da DIPJ/2005;
- 12) Acentua que o campo destinado à informação da apuração do adicional do imposto de renda apresenta-se zerado na Ficha 12 A – Linha 02 da DIPJ/2005 (doc. 4) pelo simples fato da empresa não ter auferido base imponible de incidência do referido adicional. Isto por que, consoante se verifica nos dados registrados no Livro Razão, mais precisamente, nas contas representativas de receita de aplicações financeiras (doc. 5) no ano-calendário 2004, demonstra-se que foram auferidos um total de R\$ 181.031.130,63. Deste montante, R\$ 110.116.418,62, correspondem a receitas de aplicações financeiras de renda fixa existentes anteriormente a 31 de dezembro de 1994;

13) Assevera que as receitas decorrentes de aplicações desta natureza podem ser excluídas do lucro real para fins de cálculo da incidência do adicional do imposto de renda, nos termos do §5º do art. 67 da Lei nº 8.981, de 1995, motivo pelo qual entende que a partir dos documentos apresentados resta comprovado inequivocamente os montantes de receitas de aplicações financeiras anteriores a 31/12/1994, conseqüentemente, evidenciando a correção da apuração do adicional de IRPJ;

14) Reforça que, considerando que o Lucro Real do ano-calendário de 2004 corresponde a R\$ 107.098.003,45 (Ficha 09 A – DIPJ/2005), caso fosse expurgado os valores das receitas financeiras decorrentes das aplicações financeiras existentes anteriormente a 31/12/1994, no caso R\$ 110.116.418,62, encontra-se como base de cálculo do adicional um prejuízo de R\$ 3.018.415,17, ou seja, inexistindo base positiva para fins de incidência do adicional do imposto de renda, tal qual demonstrado na Ficha 12 A da DIPJ/2005;

15) Destaca que, além do Livro Razão, a manifestante apresenta cópia dos informes de rendimento recebidos das instituições financeiras concernentes ao exercício em debate (doc. 6), com especial destaque para os informes de rendimentos fornecidos pelo Banco Votorantim, que demonstram de forma segregada o valor dos rendimentos de aplicações financeiras existentes anteriormente a 31/12/1994;

16) Acrescenta que tais informes, por si só, são hábeis para justificar a exclusão da base do adicional do IRPJ promovida pelo contribuinte, razão pela qual conclui ser inequívoco o direito de exclusão de tais receitas financeiras da base de cálculo do adicional do IRPJ, nos termos do §5º do art. 67 da Lei nº 8.981/95. Sustenta suas alusões destacando julgados prolatados pelo Conselho de Contribuintes acerca desta matéria, com destaque para as ementas de recentes decisões correlatas aos Processos nº 13807.008425/00-15 (Saldo Negativo de IRPJ – AC 1999) e 13808.003046/2001-26 (Saldo Negativo de IRPJ – AC 2000), ambos relacionados a objetos idênticos aos que foram apreciados nos acórdãos supracitados, cujos termos corroboram o acerto do adotado pela sociedade ao expurgar da base de cálculo do adicional do imposto de renda a importância atinente às receitas de aplicações financeiras realizadas até o encerramento do ano-base de 1994;

17) Caso a análise das informações e documentos apresentados concluam pela necessidade de produção de outras provas que comprovem o correto procedimento adotado no cálculo do adicional do imposto de renda, requer a realização de diligência ou perícia para comprovação da improcedência dos itens glosados. Nesse sentido, antecipa a indicação do contabilista Edison Turra, na qualidade de assistente, bem como enumera uma seqüência de quesitos a serem esclarecidos;

18) Noutra perspectiva, assevera que o direito creditório deve ser reconhecido em sua integralidade, na medida em que o IRRF declarado pela entidade constituiu-se em crédito líquido e certo;

19) Sob este aspecto, manifesta sua discordância em relação às retenções não confirmadas pela autoridade administrativa, entendendo que tal posicionamento revela-se espúrio, pois não se faz necessário o preenchimento de nenhum requisito formal para que o IRRF seja abatido do cálculo do IRPJ, bastando apenas que o contribuinte do imposto tenha recebido o valor do rendimento líquido, ou seja, sendo bastante que o IRRF tenha sido efetivamente descontado do pagamento pela fonte pagadora, nos termos do art. 837 do RIR/99;

20) Invocando ementas de decisões emanadas pelo Conselho de Contribuintes, certifica que a retenção pode ser comprovada mediante diversos documentos desde que sejam hábeis e idôneos, logo, o direito creditório não fica condicionado à apresentação da DIRF pela fonte pagadora e/ou existência dos informes de rendimentos;

21) Nesse sentido, relata que colaciona aos autos os elementos comprobatórios inerentes às retenções desconsideradas pela autoridade fiscal, quais sejam:

21.1) No que tange ao valor de R\$ 982.525,56, a empresa apresenta cinco informes de rendimentos (doc. 7), encaminhados pela fonte pagadora inscrita no CNPJ nº 00.000.000/3065-17, totalizando o montante em questão: (I) R\$ 287.667,10, relativo ao primeiro trimestre de 2004; (II) R\$ 205.837,78, atinente ao primeiro trimestre de 2004; (III) R\$ 270.657,39, referente ao segundo trimestre de 2004; (IV) R\$ 157.106,95 pertinente ao segundo trimestre de 2004; e (V) R\$ 61.256,34 concernente ao terceiro trimestre de 2004;

21.2) Por outro lado, a retenção no montante de R\$ 818.976,76, encontra-se devidamente registrada na Ficha 53 da DIPJ da manifestante (doc. 4), bem como em sua contabilidade, sendo líquido e certo a utilização do aludido direito.

22) Sendo assim, depreende restar cabalmente demonstrada a pertinência das retenções sofridas pela requerente, em conformidade com os termos do art. 230 da RIR/99, razão por que se impõe a reforma do despacho decisório;

23) No tocante às antecipações compensadas, assevera também equivocado o procedimento adotado pela autoridade administrativa que reduziu o montante do saldo negativo em face da negativa da homologação das compensações atreladas à estimativa de janeiro do ano-base;

24) Acentua que acaso a manifestante não obtenha provimento de sua pretensão, mantendo-se a não-homologação das compensações, o débito compensado será exigido automaticamente, logo, inexistindo razão para glosa do crédito sob o risco de configuração de um verdadeiro *bis in idem*;

25) Realça ainda, mesmo que assim não fosse, caberia à DERAT/SP aguardar o deslinde final dos processos administrativos em que se discute as compensações formuladas pelas PER/DCOMP nº 13640.55879.271005.1.3.57-0004 e 34522.81989.220205.1.3.57-5933, circunstância que representa questão prejudicial à análise dos autos, exigindo a reforma do despacho decisório;

26) Noutra perspectiva, passa a tratar sobre a questão da inocorrência da decadência do direito de promover as compensações assentadas nas PER/DCOMP formuladas após 29/12/2009. Sob este aspecto, principia suas ilações invocando interpretação exposta na decisão prolatada pelo CARF através do Recurso Especial nº 131.282, no sentido de manifestar sua concordância com a tese de que a apuração e controle do saldo negativo trata-se de um procedimento dinâmico que deve ser controlado no LALUR e que permite ao contribuinte manter o aproveitamento do crédito enquanto o contribuinte estiver mantido no regime de apuração do lucro real;

27) Ademais, depreende que, fosse possível falar em decadência em relação ao aproveitamento do saldo negativo apurado pelo requerente, da mesma forma não estaria fulminado o exercício formulado pelas DCOMP transmitidas a partir de 29/12/2009, uma vez que as regras atinentes ao instituto da restituição do indébito são diversas daquelas que regulam o instituto da compensação;

28) Primeiramente, avigora suas assertivas destacando a redação do art. 1º da Lei n 4.155/62 e do art. 168 do CTN, assegurando, em seguida, que a entidade requereu a restituição do saldo negativo em 19/06/2007, quando da transmissão do primeiro PER/DCOMP (15983.70854.101008.1.7.02-0070), ou seja, no curso do limite temporal fixado pelo diploma legal regulado pela norma;

29) Enfatiza os dispositivos do art. 170 do CTN e do art. 74 da Lei nº 9.430/96 para, em seguida, sustentar interpretação no sentido de demonstrar a legislação tributária não teria vinculado o exercício do direito de compensação a qualquer prazo, mas, tão somente para pleitear a restituição. Logo, uma vez afastado o prazo mediante o ajuizamento de ação judicial ou através da formalização de pleito administrativo, consoante efetivamente teria ocorrido nos presentes autos, concede-se o poder de satisfação de seu crédito mediante a compensação sem sujeição de qualquer prazo extintivo. Reforça suas interpretações mediante citação de doutrinas civilista e tributária que trata sobre características e efeitos jurídicos correlatos ao instituto da compensação;

30) Sequencialmente, menciona também os Processos de Cobrança nº 10880.721669/2011-95 e 10880.721667/2011-04 com a finalidade de manifestar sua contrariedade do aproveitamento do crédito reconhecido para compensação das multas moratórias incidentes sobre estimativas de IRPJ e da CSLL, interpretando que são absolutamente indevidos por conta da princípio da denúncia espontânea e ausência da indicação desses valores no objeto das PER/DCOMP apresentadas;

31) Sustenta que a compensação de supostos encargos moratórios que sequer foram elencados no PER/DCOMP, viola, frontalmente, toda a sistemática jungida à compensação, em especial o art. 74, §1º da Lei nº 9.430/96 e do art. 34, §7º da IN RFB nº 900/2008, entendendo que o procedimento de ofício adotado pela autoridade fiscal extrapola aquilo que fora declarado nas correspondentes DCOMP, uma vez que deveria restringir-se meramente ao valor principal, acrescidos de juros de mora concernentes aos débitos declarados;

32) Reclama que a autoridade administrativa espuriamente ignorou as informações constantes das PER/DCOMP transmitidas das datas correspondente, homologando as compensações baseadas no crédito reconhecido, porém, computando a incidência de multas de moras não declaradas. Assevera que a análise deveria limitar-se aquilo que fora informado pelo requerente e, se fosse o caso, por dever de ofício, identificada a existência de qualquer outro débito ou infração de responsabilidade do sujeito passivo, submeter a questão ao órgão competente para realização dos procedimentos necessários à constituição do crédito tributário, tal como determina o art. 142 do CTN, e nunca promover a alteração das DCOMP para compensação de exigência fiscal não declarada;

33) Antecipa que a autoridade administrativa não teria respaldo para exigir a multa de mora com fundamento nos termos do art. 43 da Lei nº 9.430/96, uma vez que o dispositivo em questão possui clareza meridiana quando prevê a possibilidade de imputação de multa isolada, não havendo que se falar em cobrança dos acréscimos moratórios sem a devida constituição do crédito tributário e, muito menos, a compensação de ofício de tais importâncias;

34) Adicionalmente a isso, ressalta que, ainda que fosse possível exigir a multa de mora calculados sobre as estimativas mensais compensadas, restaria vedada a admissibilidade dos valores incidentes sobre os débitos declarados, uma vez que não são definitivos, não havendo, portanto, que se falar em atraso de seu recolhimento ou mora do requerente;

35) Depreende essencial ao deslinde da questão, a definição do fato gerador ou fato jurídico que enseja a aplicação da multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96, a fim de demonstrar que o recolhimento das estimativas mensais mediante compensação, ainda que fora data prevista na legislação, não deflagre a incidência da multa punitiva;

36) Assevera que não se pode concluir na existência de mora na compensação e/ou pagamento de débitos por estimativa de IRPJ e da CSLL, eis que o fato gerador dos referidos tributos somente ocorrer-se-á no final do período-base anual;

37) Invocando os termos do art. 2º da Lei nº 9.430/96 c/c o art. 3º da Lei nº 8.981/95 e o sentido etimológico do termo “mora do devedor”, acentua que em relação ao regime de apuração baseado no Lucro Real, apenas em 31 de dezembro de cada ano as dívidas do IRPJ e da CSLL se tornam líquidas, sendo certo, que somente a obrigação líquida não cumprida no vencimento constitui o devedor em mora de pleno direito, art. 397 do Código Civil;

38) Assim sendo, entende que o pagamento de estimativas mensais representam mera técnica de arrecadação e não estimativas do imposto propriamente dito, tendo em conta que se caracteriza como uma antecipação do pagamento do tributo que deverá apurado somente ao término do ano-calendário, haja vista que o fato gerador do IRPJ e da CSLL somente se realizará mediante levantamento do Balanço Patrimonial de encerramento do exercício financeiro, momento em que são compensados os valores pagos antecipadamente sob as bases estimadas. Desse modo, sustenta ser vedada a cobrança das antecipações mensais. Sob estes aspectos destaca ementas de decisões proferidas pelo Conselho de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais, interpretação emanada pela doutrina tributária e citação dos arts. 15, 16 e 49 da IN SRF 93, de 24/12/1997;

39) Assevera, portanto, que não há dúvidas que o fato gerador do IRPJ e da CSLL ocorre ao final do ano-calendário, não havendo que atribuir ao contribuinte incorrer em mora por atraso no pagamento e/ou compensação das antecipações estimadas, logo, somente se poderá falar em mora caso, após o ajuste do período-base, o contribuinte apure um montante a pagar e não realize a extinção no vencimento. Reforça suas ilações destacando ementa de decisão proferida pela DRJ/Curitiba/SP, cujos termos demonstram a inexistência de qualquer embasamento no ordenamento jurídico que autorize a cobrança de multa de mora sobre as estimativas mensais;

40) Encerra suas argumentações de mérito, assenta que a compensação dos débitos declarados, antes de qualquer procedimento do fisco, denota a extinção antecipada dos valores principais acrescidos dos juros devidos, possuindo efeito de pagamento sob condição resolutória, circunstância que configura o exercício da denúncia espontânea nos estritos termos do art. 138 do CTN, implicando na exclusão das multas moratórias e punitivas. Realça suas conclusões mediante citação de ementas de julgados prolatados pelo Superior Tribunal de Justiça;

41) Por todo o exposto, requer o provimento da manifestação de inconformidade, bem como a reforma da decisão conduzida no despacho decisório, reconhecendo-se integralmente do saldo negativo atinente ao ano-calendário de 2004 e a homologação de todas as PER/DCOMP transmitidas pelo requerente.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SP1) julgou a insurgência improcedente, em acórdão assim ementado (fls. 637/679):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

PRELIMINAR. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

É incabível a arguição de nulidade do despacho decisório na hipótese em que esteja revestido de suas formalidades essenciais, em estrita consonância com as normas de regência, bem assim verificado que o sujeito passivo obteve a ciência de seus termos e assegurado o pleno exercício da faculdade de interposição de manifestação de inconformidade, cujo teor, por sinal, associa questões que visam refutar o mérito da controvérsia, evidenciando sua absoluta cognição quanto à congruência dos aspectos motivadores e das razões concludentes expressos na decisão administrativa.

PRELIMINAR. PERDA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL PROMOVER A EXECUÇÃO DE SUAS PRERROGATIVAS CORRELATAS AO EXAME DO CRÉDITO POSTULADO ATRAVÉS DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O direito fazendário de realização da análise dos elementos integrantes da declaração de compensação e execução dos procedimentos de competência da autoridade tributária, objetivando certificar a legitimidade do crédito postulado mediante PER/DCOMP e aferir sua certeza e liquidez para extinção dos débitos nela veiculados e demais DCOMP conexas, somente falece com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da entrega das respectivas declarações, consoante preceituado pela legislação de regência.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, AFERIÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO DECLARADO. ADICIONAL DE IRPJ. HIPÓTESE DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL. PERDA DO NEXO DE CAUSALIDADE.

Configurada a perda do nexo de causalidade que conferia ao sujeito passivo o direito de fruição de benefício fiscal atinente à exclusão da base de cálculo do adicional do IRPJ do montante de rendimentos auferidos em

decorrência de aplicações financeiras em renda fixa existentes em 31 de dezembro de 1994, preceituado nos termos do §5º, do artigo 67 da Lei n. 8.981/95, impõe-se manter plena eficácia às conclusões que ampararam a recomposição da montante do imposto devido no encerramento do período-base.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. NEGATIVA DE RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. RATIFICAÇÃO DAS INFERÊNCIAS PROLATADAS NO DESPACHO DECISÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO PARA EXTINÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS DÉBITOS CONFESSADOS. CARÊNCIA DE MATERIAL PROBANTE. VERDADE MATERIAL.

Ratificada a pertinência das conclusões prolatadas no despacho decisório em face da carência ou insuficiência de material probante hábil e idônea que possa tutelar as assertivas tratadas na manifestação de inconformidade, impõe-se manter inalterados os efeitos da decisão administrativa prolatada por intermédio do despacho decisório em litígio.

DECADÊNCIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO OU À RESTITUIÇÃO. CRÉDITO ORIUNDO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECURSO DE PRAZO FIXADO PELA NORMA DE REGÊNCIA.

O prazo para formalização do exercício do direito de compensação ou de restituição vinculados ao crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ, encerra-se com decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da data de encerramento do período de apuração do imposto, consoante disciplina a legislação de regência.

Intimado da referida decisão em 08/09/2011, o contribuinte tempestivamente interpôs recurso voluntário (fls. 966-1068), em 10/10/2011, argumentando, em síntese:

- Nulidade da decisão recorria por inobservância do artigo 65 da IN SRF 900/08 e possibilidade de realização de diligência fiscal para comprovação do seu direito - Nulidade da decisão recorrida ante a decadência do direito de retificar o valor apurado na DIPJ a título de Imposto de Renda

- Correta apuração do valor do adicional do IRPJ, ante a não tributação de aplicação financeira de renda fixa existente em 1994 em vista do disposto no §5º do artigo 67 da Lei 8.981/95 - Comprovação da integralidade das retenções declaradas (erro na emissão das DIRFs pelas fontes pagadoras)

- Improcedência do não reconhecimento do crédito de IRRF na composição do saldo negativo de IRPJ, tendo em vista que as receitas financeiras foram devidamente oferecidas à tributação (reitera o pedido de diligência)

- Regularidade do cômputo das estimativas relativas ao mês de janeiro de 2004 e ocorrência de *bis in idem* caso estas não componham o saldo negativo ora em debate - Inocorrência da decadência quanto às compensações formalizadas após 31/12/2009, tendo em vista tratar de saldo negativo

- Violação ao artigo 74, §1º, da Lei 9.430/96 e ao artigo 34, §7º da IN RFB 900/2008, na medida em que a autoridade administrativa não poderia alterar de ofício os indicados pelo contribuinte em suas PER/DCOMPs, incluindo débitos que não se encontravam confessados, quais sejam, multa moratória sobre débitos de estimativa.

- Impossibilidade de cobrança de juros e multa de mora sobre débitos de estimativa de IRPJ e CSLL compensados, tendo em vista tratar-se de mera técnica de arrecadação, sendo os tributos devidos apenas ao final do ano-calendário - Impossibilidade de cobrança de multa de mora sobre débitos de estimativa compensados em virtude do art. 138 do CTN (denúncia espontânea).

Após, em dezembro de 2014, a Recorrente solicitou a juntada de um "Extrato de Movimentação" emitido pela Votorantim Asset relativamente ao FIC VOT Multimercado, segregado por data de aplicação e número de cautelas em cada aplicação, que comprovaria que tal aplicações em tal fundo anteriores a 31/12/1994 só foram resgatadas a partir de 22/12/2010.

É o relatório.

Voto

Conselheira Livia De Carli Germano.

O recurso é tempestivo, bem como atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão nº 16-32.412, da 7ª Turma da DRJ/SP1, a qual julgou improcedente a manifestação de inconformidade formalizada pela Recorrente em face da homologação parcial de compensações declaradas em PER/DCOMP, visando à utilização de saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ 2005, ano calendário 2004.

Considerando a exposição já realizada no relatório *supra*, passo a analisar os argumentos trazidos para a reforma do acórdão recorrido. Observo que todas as referências a fls. dizem respeito ao e-processo.

Primeiramente, entendo que, no caso, não ocorreu a alegada decadência do direito de retificar o valor apurado na DIPJ a título de saldo negativo de IRPJ. Isso porque, conforme se depreende das fls. 307-346 e 513 destes autos, a DIPJ 2005, ano calendário 2004, foi retificada em 28/12/2009.

Nos termos do artigo 19 da MP 1.990-26/1999 (em vigor em virtude da Emenda Constitucional 32/2001), a declaração retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, tendo o condão de substituí-la integralmente. Assim, qualquer que seja a linha que se adote para a contagem, no caso, o prazo fatal para a homologação tácita da DIPJ 2005, ano-calendário 2004, venceria após a ciência do despacho decisório, ocorrida em 11/02/2011.

Ademais, a Recorrente reitera o quanto já observado na manifestação de inconformidade, de que a decisão recorrida é nula por não ter sido observado o artigo 65 da IN SRF 900/08, nem deferida a realização de diligência para comprovação de seu direito.

Referido artigo, em vigor à época da análise das PER/DCOMP apresentadas pela Recorrente, dispunha o seguinte:

"Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas. (...)"

Compulsando os autos verifica-se que, de fato, antes da decisão que homologou apenas parcialmente os pedidos de compensação, não existiu qualquer intimação para apresentação de documentos ou esclarecimentos, ou seja, (i) não se questionou a razão da ausência de informação do valor do adicional do IRPJ na ficha 12A da DIPJ ano-calendário 2002, e (ii) a insuficiência de IRRF retido baseou-se exclusivamente na divergência entre o valor declarado pelo contribuinte como imposto retido e o informado na DIRF pelas fontes retentoras.

Sobre o tema, a DRJ/SP1 considerou que a análise seguiu a aplicação de rotinas definidas pela legislação objetivando a análise conclusiva das informações atinentes à declaração de compensação e seus elementos conexos, *"obedecendo a critérios e parâmetros técnicos de interesse fiscal que poderão demandar ou não a expedição de intimação vertente a requisitar a apresentação de esclarecimentos por parte do contribuinte"*, e que, no caso, *"inexistindo indícios veementes que desabonem os dados informados na declaração, bem como identificados os elementos necessários ao exame dos pressupostos de existência e validade da compensação declarada, denota-se plenamente admissível a lavratura do despacho decisório pela autoridade fiscal competente, uma vez que o preceito estabelecido no art. 65 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, nada mais representa do que uma prerrogativa legal específica colocada à disposição do Auditor-Fiscal designado pela execução da análise das PER/DCOMP, visando exclusivamente corroborar na formação de suas convicções em relação às particularidades vinculadas ao exame de determinado caso concreto."* (fl. 655)

Não compartilho da posição da DRJ/SP1 de que o artigo 65 traz uma mera faculdade à autoridade fiscal, principalmente em casos como este em que o contribuinte poderia ter informações adicionais, hábeis a, pelo menos em tese, inclusive evitar o contencioso administrativo, tivesse a DERAT tido a oportunidade de analisá-las antes de exarar seu despacho decisório.

Ao contrário, preferiu-se o caminho de manter as homologações parciais, invertendo-se ilegalmente o ônus da prova, como se depreende da seguinte passagem do acórdão recorrido, a fls. 658-659:

Notadamente, em relação a todas as assertivas, caberia ao requerente trazer aos autos o material probante exigido na forma da legislação tributária, acompanhado pelas respectivas Demonstrações Financeiras (incluindo-se os Balanços e Balancetes de Suspensão e Redução formalizados em consonância com o art. 35 da Lei nº 8.981, de 1995, alterado pela redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.065, de 1995, conjugado com os ditames firmados pelos arts. 12 e 13 da Instrução Normativa SRF nº 93, de 24/12/1997, Livros Fiscais (LALUR e Livro Razão) e Livros Comerciais (Livro Diário), devidamente escriturados e registrados, à época dos fatos, a fim de dar a exata autenticidade das postulações aventadas no contexto das discussões de mérito, objetivando tornar viável a revisão da apuração do crédito declarado, evidenciando a composição da sua origem, a evolução do controle dos saldos da conta patrimonial representativa do saldo negativo do imposto apurado no encerramento do período-base e as destinações/compensações anteriormente associadas ao pretense direito creditório.

Além disso, ao retificar o valor de IRPJ devido na DIPJ 2005, ano-calendário 2004, acabou-se por formalizar a exigência de crédito tributário sem observar o disposto no artigo 9º do Decreto 70.235/72:

"Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito."

Tais circunstâncias revelam que, no presente caso, restou caracterizada a nulidade, eis que cerceado o direito de defesa do contribuinte (art. 59 do Decreto 70.235/1972).

Entretanto, como fiquei vencida na parte relativa à declaração de nulidade, este Colegiado passou examinar as demais matérias objeto do recurso, tendo a maioria da Turma entendido que o presente feito deveria ser baixado em diligência, nos termos abaixo descritos, e pelo que restou, por ora, prejudicada a análise de mérito das demais matérias.

Retenções de IRRF

Quanto aos valores de IRRF que formaram o valor do saldo negativo em discussão, a compensação foi parcialmente negada face à divergência entre os valores informados pela Recorrente e o montante informado nas DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras, nos seguintes termos:

Fonte pagadora (CNPJ)	Código de Receita	Valor declarado na PER/DCOMP	Valor Retido Confirmado na DIRF
00.000.000/3065-17	6800	R\$ 982.525,56	R\$ 0,00
33.897.793/0001-33	5273	R\$ 818.976,76	R\$ 721.294,62

Quanto à retenção efetuada pelo Banco do Brasil (CNPJ 00.000.000/3065-17), a Recorrente apresentou informes de rendimentos (Doc. 7 da Manifestação de inconformidade) que comprovam que os valores lhe foram pagos líquidos do IRRF, sustentando ainda que sua DIPJ comprova o oferecimento dos respectivos rendimentos à tributação e que houve erro no preenchimento da DIRF apresentada pela fonte pagadora.

Sobre a retenção efetuada pelo Banco de Investimento CSFB S/A (CNPJ 33.987.793/0001-33), o Informe de Rendimentos de fl. 632 demonstra a obtenção de rendimentos em operações de Swap no valor de R\$ 3.606.473,09, com retenção de IRRF no valor de R\$721.294,62. Não obstante, a Recorrente observa:

Por outro lado, a retenção no montante de R\$ 818.976,76, encontra-se devidamente registrada na Ficha 53 da DIPJ da Recorrente (**Doc. 04 – Manifestação de Inconformidade**), bem como em sua contabilidade, sendo líquido e certo o direito a utilização do mesmo.

Com relação a estes valores, cumpre destacar que a Recorrente sequer precisa apresentar a documentação contábil pertinente para fazer jus ao crédito tributário em questão. Isso porque consta da Ficha 53 da DIPJ/2005 acostada aos autos faz expressa menção à receita financeira decorrente de Operação de Swap (Código 5273), pagos pelo Banco de Investimento CSFB S/A na monta de R\$ 4.094.883,79, os quais, por consequência lógica, compõem o valor de R\$ 437.327.084,03, levado à tributação na linha 24, da Ficha 06 A, da DIPJ/2005

Analizando a decisão recorrida, vejo que esta, genericamente, considerou os documentos trazidos pela Recorrente como insuficientes para a verificação do montante de IRRF recolhido, não obstante não tenha determinado qualquer diligência específica, conforme segue:

No tocante às retenções do imposto de renda, cumpre instar, de plano, que os Razões Contábeis carreados aos autos, preparados nas exatas condições observadas no exame de suas contra-razões, não atribuem nenhuma força probante passível de corroborar as pretensões tuteladas na manifestação de inconformidade, tendo em vista que se denotam incompletos e em desacordo com as normas societárias e fiscais que disciplinam as formalidades intrínsecas e extrínsecas a serem observados pelos responsáveis legais da entidade, visando constituí-los como meios de prova hábeis e idôneos perante terceiros, mormente, no sentido de evidenciar a fiel escrituração dos fatos contábeis de eventos que demandem a comprovação das efetivas repercussões das operações no patrimônio da sociedade e na apuração do resultado econômico no encerramento do exercício social.

Outrossim, no que concerne à documentação fiscal que também acompanha a manifestação de inconformidade, cabe registrar que, nas circunstâncias que motivaram a glosa das retenções que integraram a composição do saldo negativo do período-base, o material probante não fica restrito a juntada dos informes de rendimentos anuais, muito menos, meras informações produzidas extemporaneamente pelas fontes pagadoras, demandando, com efeito, a complementação de seus elementos com a anexação de documentação fiscal e contábil que amparem cabal e fidedignamente o lastro econômico e patrimonial de todas os eventos e operações financeiras conexas.

Todavia, por se tratar de processo de crédito e não de auto de infração, a DRJ deveria, diante dos documentos e informações trazidos pela ora Recorrente, ter verificado especificamente a procedência das informações trazidas, determinando as diligências necessárias a tanto.

Neste sentido, quanto ao IRRF, o julgamento merece ser convertido em diligência para a análise da documentação pertinente, visando a (i) confirmar a alegação de que os rendimentos recebidos da fonte pagadora Banco do Brasil (CNPJ 00.000.000/3065-17) foram oferecidos à tributação como sustenta a Recorrente; e (ii) verificar o valor de IRRF efetivamente recolhido pela fonte pagadora Banco de Investimento CSFB S/A (CNPJ 33.987.793/0001-33), bem como se as respectivas receitas financeiras foram devidamente oferecidas à tributação como sustenta a Recorrente.

Limite temporal para exercício do direito de compensar saldo negativo de IRPJ

A decisão *a quo* também não analisou as compensações formalizadas após 01/01/2010, por considerá-las intempestivas.

Ocorre que o saldo negativo de IRPJ surge quando o valor das antecipações desses tributos (retenções na fonte ou recolhimentos por estimativa) superam o valor apurado a partir do lucro real.

Conforme concluiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais no acórdão 9101-01.347 (Processo 13839.000190/2001-43, julgado em sessão de 26 de agosto de 2009), o exame da legislação sobre a matéria permite concluir que o aproveitamento dos saldos negativos nos períodos de apuração seguintes independe autorização prévia da Receita Federal, muito menos está sujeita a apresentação de DCOMP. Segundo essa linha, trata-se de um verdadeiro conta-corrente, a exemplo do que ocorre com o Imposto sobre Produtos Industrializados: a cada período o contribuinte apura o tributo devido, verifica o saldo de recolhimento do período anterior (existência de saldo negativo), bem como as retenções na fonte, e apura o saldo a pagar ou o novo saldo negativo de recolhido. Assim, o saldo negativo do ano anterior se incorporaria no fluxo do saldo do ano seguinte até que efetivamente a empresa possua condições de compensar.

Para os adeptos dessa posição, enquanto o contribuinte se mantiver no regime de apuração do lucro real, pode aproveitar os saldos negativos de recolhimento assim apurados. Naturalmente, o contribuinte deve manter em boa guarda todos os comprovantes de apuração, retenção e recolhimentos, enquanto estiver realizando aproveitamento de saldos anteriores, tal qual ocorre com o saldo de prejuízos fiscais ou lucro líquido negativo ajustado.

Isso posto, merece ser verificada a procedência do direito creditório da Recorrente relativo a esta parte do saldo de recolhimentos negativo do IRPJ.

Conclusão

Considerando o exposto acima, o presente feito deve ser baixado em diligência, elaborando-se parecer conclusivo: (a) quanto ao IRRF retido pela fonte pagadora Banco do Brasil (CNPJ 00.000.000/3065-17): confirmar se que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação como sustenta a Recorrente; (b) quanto ao IRRF retido pela fonte pagadora Banco de Investimento CSFB S/A (CNPJ 33.987.793/0001-33): verificar o valor de IRRF efetivamente recolhido, bem como se as respectivas receitas financeiras foram oferecidas à tributação pela Recorrente; e (c) quanto à parte do saldo negativo do IRPJ considerado intempestivo: verificar a procedência do direito creditório da Recorrente.

Após a notificação do contribuinte, que terá 30 dias para se pronunciar sobre o resultado da diligência, retornem os autos para julgamento perante este Conselho.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora